



MUNICÍPIO DE MONTEIRO LOBATO
ESTADO DE SÃO PAULO



338
P

Monteiro Lobato, 04 de agosto de 2021.

Decisão de Recursos Administrativos

CHAMADA PÚBLICA Nº 001/2021

EDITAL Nº 017/2021

PROCESSO DE ADMINISTRATIVO Nº 210593/2021

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO SOCIAL SEM FINS LUCRATIVOS DA ÁREA DA SAÚDE, QUALIFICADA NA FORMA DA LEI MUNICIPAL Nº 1.695 DE 19 DE JULHO DE 2018, PARA CELEBRAÇÃO DE CONTRATO DE GESTÃO COMPARTILHADA DO CENTRO DE SAÚDE "DR. JOÃO AURICCHIO" PARA OPERACIONALIZAÇÃO, GERENCIAMENTO E EXECUÇÃO DE ATIVIDADES, AÇÕES E SERVIÇOS DE SAÚDE.

RECORRENTES: INSTITUTO ROSA BRANCA; ASSOCIAÇÃO MONTE CASTELO DE AUXILIO AOS NECESSITADOS; BIOGESP – ASSOCIAÇÃO DE GESTÃO E EXECUÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS E SOCIAIS.

RELATÓRIO

Conforme consta na Ata de Sessão Pública, fls. 298/300, foi realizado o credenciamento de Organizações Sociais interessadas na celebração do contrato objeto deste processo, sendo apresentados envelopes de habilitação e proposta por BIOGESP – Associação de Gestão e Execução de Serviços Públicos Sociais; OSCEMA – Organização Social Cellula Mater; Associação Monte Castelo de Auxílio aos Necessitados; e Instituto Rosa Branca.

Iniciada a fase de habilitação, toda a documentação foi analisada e vista pelos interessados, que por sua vez, apresentaram as impugnações descritas às fls. 299. Após a interrupção dos trabalhos, a Comissão de Avaliação da Chamada Pública e a Comissão de Licitações apresentaram a decisão de fls. 301/302, que **inabilitou** as Organizações BIOGESP; INSTITUTO ROSA BRANCA e ASSOCIAÇÃO MONTE CASTELO, e declarou a **habilitação** da Organização Social OSCEMA.



MUNICÍPIO DE MONTEIRO LOBATO

ESTADO DE SÃO PAULO



330
4

Em ato contínuo, foi aberto o prazo de cinco dias úteis para apresentação de recurso aos interessados, fls. 303. Neste prazo, foram apresentados recursos pelo INSTITUTO ROSA BRANCA, fls. 304/306; pela ASSOCIAÇÃO MONTE CASTELO DE AUXÍLIO AOS NECESSITADOS, fls. 307/324; pela BIOGESP – ASSOCIAÇÃO DE GESTÃO E EXECUÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS E SOCIAIS, fls. 325/330.

É o relatório.

Para melhor compreensão e solução das controvérsias postas à análise desta Comissão, passa-se à análise das razões recursais de cada Organização, partindo das razões que fundamentaram a decisão de inabilitação proferida às fls. 301/302.

INSTITUTO ROSA BRANCA:

Apresentação de certidão de falência e concordata vencida, em desacordo com o item 10.4 do edital; divergência no CNAE, não constando os serviços de saúde.

Embora tempestivo, o recurso apresentado pelo INSTITUTO ROSA BRANCA não apresenta impugnação específica em relação a decisão proferida pela Comissão de Avaliação da Chamada Pública e a Comissão de Licitações, apenas reproduz o item 8.1.3 do edital e traz novas alegações voltadas à ASSOCIAÇÃO MONTE CASTELO DE AUXÍLIO AOS NECESSITADOS, para, ao final, pedir sua habilitação e inabilitação dos demais. Nota-se que não há nenhuma fundamentação voltada contra a decisão que levou à inabilitação da Organização Social, ou seja, a violação do item 10.4 do edital e a divergência no CNAE, o que acarreta no não conhecimento do recurso. Neste sentido, destaca-se a doutrina de MARÇAL JUSTEN FILHO¹:

*“O recorrente tem o dever de fundamentar sua insatisfação. **Não se conhece um recurso que não apontar defeitos, equívocos ou divergências na decisão recorrida.** O recurso não se constitui em simples forma de acesso à autoridade superior para que ela exerça o controle interno e revise integralmente os atos praticados pelo agente hierarquicamente subordinado”.*

¹ FILHO, Marçal Justen. *Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. Revista dos Tribunais, 18ª ed., 2019, p. 1.573.



MUNICÍPIO DE MONTEIRO LOBATO

ESTADO DE SÃO PAULO



340
P

Diante do exposto, o recurso não merece ser conhecido, sendo mantida a decisão de inabilitação por seus próprios fundamentos.

ASSOCIAÇÃO MONTE CASTELO DE AUXÍLIO AOS NECESSITADOS:

Balanco Patrimonial não atende ao item 8.1.3 do edital e Decreto n.º 9.555/2018.

Em suas razões recursais, a ASSOCIAÇÃO MONTE CASTELO DE AUXÍLIO AOS NECESSITADOS alega a ausência de fundamentação da decisão recorrida, o que acarretaria em nulidade, conforme art. 50 da Lei Federal n.º 9.784/99. Que o balanço apresentado atende ao disposto nos artigos 28 a 31 da Lei Federal n.º 8.666/93, ao passo que as disposições do Decreto n.º 9.555/2018 não se aplicariam ao caso em análise. Faz menção a vinculação ao instrumento convocatório que deve ser analisada com base na razoabilidade e vedação ao excesso de formalismo.

Preliminarmente ao exame da questão, é imprescindível o juízo de admissibilidade do recurso. Não resta qualquer dúvida quanto ao interesse recursal, na medida em que a Recorrente foi inabilitada na decisão recorrida. Quanto à tempestividade, observa-se a existência do pressuposto recursal, as razões foram apresentadas dentro do prazo de lei. As razões recursais combatem de forma específica os fundamentos da decisão recorrida, merecendo, portanto, ser conhecido.

No mérito, há que se ressaltar, que a decisão da Comissão está devidamente fundamentada com base nos documentos que constam dos autos e remete a legislação específica, não havendo qualquer violação ao disposto no artigo art. 50 da Lei Federal n.º 9.784/99. Com relação ao item 8.1.3 do edital, existe a possibilidade da comissão ou autoridade competente promover diligência, para esclarecer ou complementar a instrução do processo, encontra-se disciplinada no artigo 43, §3º da Lei Federal nº 8.666 de 1.993.

Sendo assim, verificou-se que escrituração contábil deve ser realizada com observância aos Princípios de Contabilidade, segundo ITG 2000 (R1) – DE 5 DE DEZEMBRO DE 2014, item 10, alínea B “quando exigível por legislação específica, serem autenticados no registro público ou entidade competente”, o que, de fato, afasta a aplicação do Decreto n.º 9.555/2018. Deste modo, cumpre salientar que a Organização Social ASSOCIAÇÃO MONTE CASTELO DE AUXILIO AOS NECESSITADOS, preenche os



MUNICÍPIO DE MONTEIRO LOBATO

ESTADO DE SÃO PAULO



requisitos de escrituração contábil e que não fere os princípios legais com a apresentação do Balanço Patrimonial não registrado em SPED, uma vez que, foi apresentado dentro do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, comprovam boa situação financeira da empresa e se apresentam em conformidade com o Art. 9 do ITG 2000(R1).

Após nova verificação pela Comissão, constata-se que os balanços apresentados na habilitação preenchem os requisitos do item 8.1.3 do edital, especialmente em relação ao disposto nos artigos 28 a 31 da Lei Federal n.º 8.666/93, razão pela qual, **o recurso merece ser conhecido, e provido para o fim de declarar a habilitação** da Organização Social ASSOCIAÇÃO MONTE CASTELO DE AUXILIO AOS NECESSITADOS para o prosseguimento do certame.

BIOGESP – ASSOCIAÇÃO DE GESTÃO E EXECUÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS E SOCIAIS:

Violação do item 8.1.3 do edital – balanço patrimonial de 2019.

Em suas razões recursais, a BIOGESP – ASSOCIAÇÃO DE GESTÃO E EXECUÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS E SOCIAIS alega, com base nos artigos 1.065 e 1.078 do Código Civil c.c. Instruções Normativas 787/2007 e 2023/2021 da Receita Federal do Brasil, que o balanço referente ao ano-calendário de 2020 ainda não é exigível.

De fato, resta consignar que não era de conhecimento desta Comissão a existência da INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 2.023, DE 28 DE ABRIL DE 2021, que por sua vez, tem o condão de alterar todo o cenário que levou a fundamentação da inabilitação da associação.

Diante do exposto, verificada a adequação do balanço apresentado com o disposto na Instrução Normativa 2023/2021 da Receita Federal do Brasil, e o consequente cumprimento do item 8.1.3 do edital, **o recurso merece ser conhecido, e provido para o fim de declarar a habilitação** de BIOGESP - ASSOCIAÇÃO DE GESTÃO E EXECUÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS E SOCIAIS para o prosseguimento do certame.



MUNICÍPIO DE MONTEIRO LOBATO
ESTADO DE SÃO PAULO



Publique-se, registre-se e intime-se.

SILVIA HELENA MOREIRA
CHEFE GERAL DA ÁREA DA SAÚDE

EFIGÊNIA DE SOUZA E SILVA

SECRETÁRIA INTERINA DE SAÚDE - ASSISTENTE DE SERVIÇOS DE SAÚDE

WANDRESSA INGRID DA ROSA NASCIMENTO
ATENDENTE DA SAÚDE

DANIELA VILELA LOPES

SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO